



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.724 - RS (2014/0037538-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BUCHMANN
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S) - RS049133

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *NOTITIA CRIMINIS*. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata os alegados vícios no acórdão recorrido, de modo que fica afastada a afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, "a *notitia criminis*, desde que não caracterizada má-fé, enquadra-se no exercício regular de direito, não ensejando qualquer reparação civil." (AgRg no AREsp 80.952/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 18/10/2013)

3. Na espécie, o Tribunal de origem, diante das provas produzidas nos autos, concluiu que as declarações prestadas pelo réu à polícia e ao Ministério Público não causaram o alegado dano moral indenizável, notadamente diante da ausência de dolo em sua conduta. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, cabe consignar que a jurisprudência do STJ afirma que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.724 - RS (2014/0037538-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADOS : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BUCHMANN
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S) - RS049133

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por YEDA RORATO CRUSIUS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73 e em face da aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. Além disso, reitera seus argumentos relativos ao mérito recursal.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 1.803-1.827.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.724 - RS (2014/0037538-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADOS : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BUCHMANN
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S) - RS049133

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *NOTITIA CRIMINIS*. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata os alegados vícios no acórdão recorrido, de modo que fica afastada a afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, "*a notitia criminis*, desde que não caracterizada má-fé, enquadra-se no exercício regular de direito, não ensejando qualquer reparação civil." (AgRg no AREsp 80.952/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 18/10/2013)

3. Na espécie, o Tribunal de origem, diante das provas produzidas nos autos, concluiu que as declarações prestadas pelo réu à polícia e ao Ministério Público não causaram o alegado dano moral indenizável, notadamente diante da ausência de dolo em sua conduta. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, cabe consignar que a jurisprudência do STJ afirma que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Na origem, a ora agravante YEDA RORATO CRUSIUS, então governadora do estado do Rio Grande do Sul, ajuizou em desfavor do agravado, ex-dirigente do Detran-RS, ação na qual a autora busca o recebimento de indenização por danos morais, decorrentes de declarações prestadas pelo réu perante a Polícia Federal e perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, nas quais ela foi apontada como integrante de esquema de corrupção envolvendo o Detran-RS.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido, assentando que os danos morais não foram comprovados pela autora, a quem cabia o ônus da prova (art. 333, I, do CPC/73).

Em seu recurso especial, a autora sustentou, em suma, que houve vício no julgado recorrido e que ficou caracterizado o dano moral indenizável.

No agravo interno ora em tela, a agravante rebate a aplicação da Súmula 7/STJ e repisa os argumentos já expostos em sede de recurso especial e em agravo de recurso especial.

3. Quanto à admissibilidade do recurso por violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73, observa-se que a agravante alegou falta de fundamentação e que houve obscuridade, contradição e omissão no acórdão recorrido, quando se afirmou no voto que o demandado não procurou as autoridades imotivadamente e quando se deixou de esclarecer quais fatos teriam ficado conhecidos por meio da operação "Rodin" e por desconsiderar o direito fundamental à honra.

Entretanto, conforme afirmado na decisão ora agravada, verifica-se que não houve falta de fundamentação, tampouco ocorreu negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo agravante adequadamente e de modo fundamentado.

Cabe destacar os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, cabe analisar se o depoimento prestado pelo réu perante a autoridade policial teve o condão de macular a imagem da requerente e se foi feito de forma dolosa e injustificada, como pretende crer a demandante.

Compulsando minuciosamente o farto caderno processual, constato que a prova dos autos emprega maior verossimilhança à versão do réu, senão vejamos.

A autora, na peça vestibular, assevera que o réu, injustificadamente e com "absurdo sendo de vingança" dirigiu-se até a Polícia Federal espontaneamente e, na oportunidade, imputou à demandante a prática de crime contra a Administração Pública, tudo sem o menor arrimo probatório e baseado em conversas de terceiros (fls. 09/12).

Ocorre que, ao contrário do que afirma a autora, o indigitado depoimento foi prestado sem qualquer tipo de dolo por parte do apelante, uma vez que o mesmo compareceu, inicialmente, no Ministério Público Estadual para tratar questões atinentes a uma visita recebida em sua residência por parte do Chefe de Gabinete da autora, junto com dois Delegados de Polícia.

Daí, no decorrer dessa conversa com os Promotores de Justiça é que surgiu o assunto relacionado à autora, oportunidade em que os representantes do Parquet optaram em encaminhar o réu à Polícia Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que este órgão é o competente para investigar eventual crime cometido pelo Chefe do Executivo.

Nesse sentido, importante transcrever os depoimentos que corroboram essa situação.

O Promotor de Justiça Lúcio da Cunha Rockembach, em juízo, afirmou que:

“J: Advertido e compromissado na forma da lei. Esse processo trata mais especificamente de algumas denúncias que o senhor Sérgio teria feito sobre os fatos envolvendo a Governadora com a Operação Rodan, que ele teria ouvido falar, por intermédio do subsecretário de administração Genilton Ribeiro. O senhor tem conhecimento disso? T: Ouvi o Sérgio na condição de Promotor de Justiça, tomamos o depoimento dele a respeito dessas denúncias que ele dizia ter conhecimento. No ano passado, não recordo a data, o senhor Sérgio nos procurou, procurou primeiramente o colega da especializada criminal, o Ricardo Herbstrith, à noite, dizendo que tinha acontecido uma situação muito estranha com ele...(…). E eu, efetivamente, estive nessa entrevista, nesse depoimento, nós conversamos por longas horas com o Sérgio, ele nos repassou várias informações, e o que nos deixou mais interessados é que nós já tínhamos algumas informações nesse sentido, nós já dispúnhamos de informações contundentes a respeito de situações tais, tanto que sabíamos da existência de investigação da Polícia Federal, que era a Rodan, que estava por ser concluída, e como as informações diziam respeito à governadora do Estado, o que nos retirava atribuição para investiga-la, dizia respeito a outras situações de competência, nós optamos por levar o depoimento dele ao delegado Gasparetto, da polícia federal...

(...)

PR: Poderia a testemunha especificar qual foi o mote que o Doutor Buchmann procurou o Doutor Ricardo Herbstrith e o senhor? **Foi inicialmente em razão de uma telefonema que ele teria recebido em determinada noite, na noite anterior acredito, do chefe de gabinete da governadora, perguntando a ele coisas que lhe pareceram estranhas, se ele estava em casa, se ele poderia franquear a casa ou levar a polícia até o apartamento onde morava o filho, que havia uma investigação de tráfico de drogas pelo Denarc e um delegado queria.** Ele estranhou muito, disse que tinha realmente um filho de uma relação anterior, bastante antiga, que não tinha muito contato com esse filho, estranhava, mas não podia. Perguntaram se ele podia ligar para o filho franquear a entrada da polícia, e ele disse que não faria isso, se a polícia tinha mandado, se a polícia tinha informação de qualidade que tinha droga no apartamento, que agisse de acordo com suas atribuições. E isso soou muito estranho para ele e para nós também, muito estranho, porque o chefe de gabinete ligar para um funcionário do Estado, pedindo que ele cedesse, que ele concedesse a polícia ingresso na sua residência, quando a polícia pode dispor de um mandado de busca ou de uma flagrante. Muito estranho...(fls. 845/847).”

No mesmo sentido é o depoimento prestado pelo Dr. Ricardo Félix Herbstrith, Promotor de Justiça, que esclareceu ainda mais a questão, ao afirmar que:

“J: O que o senhor sabe a respeito dessas denúncias que o seu Sérgio teria falado a respeito do DETRAN e respingariam na Governadora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado? Bom, em meados do ano passado, eu não sei precisar exatamente o dia, mas me lembro que era uma terça-feira, acredito que no mês de maio do ano passado, mas sem muita precisão, era uma terça-feira já por volta de umas onze horas da noite, recebi um telefonema na minha casa da Delegada Stela, que foi algum tempo, durante algum tempo presidente do DETRAN e com quem eu mantenho relações de conhecimento quando ela era Secretária do Conselho Superior de Polícia. A Delegada Stela me ligou, era em torno de onze horas, como eu disse, e disse: “Olha, conhece o Buchmann?”. Eu digo: “Não, não conheço, só de ouvir falar em jornal”. “Pois é, ta acontecendo uma coisa estranha com o Buchmann, ele foi procurado agora na casa dele por um integrante do Governo e pelo Luiz Fernando.” Eu digo: “Luiz Fernando, o Delegado?”. Ela diz: “Sim, Luiz Fernando, Delegado”. Eu digo: “Ta, mas o que é que queriam?”. “Não, eles queriam que o Buchmann ligasse para o filho dele para avisar que o filho estaria para ser preso por tráfico de drogas e o Buchmann está assustado com tudo isso e ele quer, ele precisa falar com alguém.” Eu digo: “Não, não tem problema, diz para ele ir amanhã na Promotoria, ali onde eu trabalho, na Santana, 440, no início da Tarde, que eu o recebo, vamos conversar, vamos ver o que é que está acontecendo, que realmente isso é estranho.”. No outro dia, no início da tarde o Buchmann foi lá, estava comigo na minha sala o meu colega Mauro Rockembach e ele inicialmente nos fez um relato sobre esse fato, de que ele tinha sido procurado pelo Luís Fernando e por um integrante do Governo, eu não consigo me lembrar se era o Ricardo Liede, mas enfim, não tenho essa certeza, mas parece, tenha uma lembrança que era o Ricardo Liede, relatando essa história, que eu achei muito estranha...

(...)

PR: Dr. Ricardo, por gentileza, quando o senhor Buchmann lhe procurou a primeira vez, ele queria relatar um fato específico ou ele queria...que era a questão da visita do Ricardo Leite, que era o Chefe de Gabinete com dois delegados na casa dele ou ele queria fazer alguma denúncia, alguma coisa sobre a Governadora, sobre o caso do Detran? **T:** Ele me procurou e quando a senhora coloca na pergunta que ele teria sido procurado pelo Liede e dos Delegados, eu na sei, eu sei que o Liede e um outro Delegado.

PR: Sim. **T:** O outro, bom, aí eu não sei. **Mas quando ele me procurou foi para isso e aí na evolução da conversa acabou surgindo todo o resto dos fatos**

(...)

J: Certo. E quando ele chegou lá no dia seguinte, que ele contou o que tinha acontecido na noite anterior, essa questão do DETRAN, ele tomou iniciativa ou...? **T:** Veio surgindo no contexto da conversa.” (fls. 867/869) grifei

Como se extrai da atenta análise dos depoimentos acima transcritos, o réu não compareceu espontaneamente e injustificadamente à Polícia Federal para prestar depoimento, e sim em razão de “uma situação estranha–” ocorrida na noite de 14 de julho de 2009 (3 dias antes dos declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas na Polícia Federal), sendo que no decorrer da conversa com os promotores de justiça é que surgiram informações acerca da então Governadora do Estado, ora autora.

Além disso, importante sinalar que algumas das informações prestadas pelo autor já eram de conhecimento das autoridades policiais, conforme se extrai do depoimento do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Lúcio (fl. 846). *A própria autora, na exordial, admite que as supostas acusações do réu já existiam (fl. 18)*

Assim, resta plenamente afastada a tese da autora de que o apelante procurou a Polícia Federal injustificadamente para prestar informações caluniosas contra a sua pessoa, uma vez que, como referido, o apelante, inicialmente, procurou o representante do Ministério Público (Dr. Ricardo Félix Herbstrith) para tratar da indesejada visita recebida no dia 14/07/2009, em torno das 22 horas, uma vez que estranhou essa situação. Nesse ponto vale destacar que o Sr. Sérgio Buchmann foi orientado a falar com o Dr. Promotor de Justiça pela Dra. Estela Maris Simon (Delegada de Polícia e antecessora do réu na presidência do Detran), que na noite de 14/07/2009 conversou com o réu e tentou ajudá-lo (depoimento da Dra. Estela às fls. 836/837).

No decorrer dessa conversa com os Promotores é que surgiram os assuntos relacionados à autora e, na oportunidade o apelante foi encaminhado para a Polícia Federal para falar sobre essas questões envolvendo a demandante.

Melhor sorte não assiste à autora quando ela afirma que o réu agiu com dolo, uma vez que a prova testemunhal é escorreita a demonstrar a ausência de dolo por parte do suplicado nas declarações prestadas.

Nesse fanal, cito novamente a testemunha Mauro Lúcio da Cunha, Promotor de Justiça que aduziu:

“J: Mas a pergunta assim, o senhor percebeu pelo estado de espírito do senhor Sérgio que ele estivesse imbuído de atingir diretamente a governadora ou o depoimento foi amplo? **Nem a governadora e nem a ninguém.** Ele foi, nos relatou, nos contou o episódio da polícia envolvendo o filho, que estranhou muito e era realmente estranha aquela situação e foi nos falando. **Nós que avaliamos que aquilo tinha interesse de ser melhor investigado. Não foi lá para falar de A ou B especificamente, bem ou mau de ninguém, foi falar o que sabia**” (fl. 848) grifo proposita.

No mesmo sentido é o depoimento do Dr. Eurico Rodrigues de Freitas, Procurador da República, que acompanhou a tomada de depoimento do apelante perante a Polícia Federal e, em juízo, afirmou que:

“**Juíza:** E nesse depoimento ressoou alguma alguma ofensa, alguma calúnia à governadora por parte do senhor Sérgio?

Depoente: Olha Doutora, ele está gravado. Então está todo documentado. **Eu não tive como nenhuma calúnia ou injúria naquele depoimento...**

Juíza: Ele informa que na verdade ele teve animo de narrar, animus narrandi. Se foi mais ou menos essa a impressão que o senhor teve.

Depoente: A minha impressão foi essa, agora...

Juíza: Depende da interpretação.

Depoente: É quase a minha opinião. Agora, ele não proferiu, no meu entender, naquele momento nenhum...**Não demonstrou, pelo menos por nenhuma afirmação, nenhuma conduta de ofender. Ele sempre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que estava narrando fatos, conversas. Isso está tudo, todo ele, não só registrado mas gravado também....” (fl. 897) grifei

Como se vê, não houve dolo, má-fé, malícia por parte do Sr. Sérgio Luiz ao prestar o depoimento de fls. 171/207 perante a Polícia Federal.

Ademais, pela leitura do mencionado depoimento, apesar da aridez em determinadas passagens, o réu limita-se a narrar os fatos os quais ele tinha conhecimento, sendo que, como dito, muitos desses fatos já eram de conhecimento das autoridades policiais, uma vez que já estava em andamento as investigações da denominada “Operação Rodan”.

Nesse ponto, vale lembrar que a comunicação de suposto fato delituoso, por si só, não autoriza a reparação por danos extrapatrimoniais, mormente quando não demonstrado abuso ou leviandade no ato de comunicar, como é o caso dos autos.

(...)

No caso concreto, todavia, não verifico qualquer dolo, má-fé, leviandade do agir do réu, capaz de justificar a indenização perseguida pela parte autora.

Ademais, parte dos fatos narrados pelo réu à autoridade policial já eram de conhecimento das autoridades e estavam sendo investigados, não causando nenhuma mácula para a imagem da requerente naquele momento.

Destarte, ausente dolo, má-fé ou leviandade por parte do requerido, impossível alcançar qualquer tipo de indenização à requerente.

(...)

Por fim, só pra não deixar passar em branco, vale destacar que naquele momento político a autora já estava sendo alvo de acusações e críticas, não sendo o depoimento do réu o motivo determinante de eventual dano imaterial. Aliás, a própria demandante admite na peça vestibular que “as declarações do réu reportam-se a fatos que já teriam ocorrido e eram publicamente conhecidos...” (fl. 10).

Portanto, considerando que são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, e que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar, a improcedência da demanda é medida que se impõe no presente, já que não comprovada qualquer espécie de culpa lato sensu.

Assim, a improcedência é medida que se impõe no presente. (fls. 1.304-1.316)

Pelo que se depreende do acórdão, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Note-se que os vícios a que se refere o art. 535 do CPC/73 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.].

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.].

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[g.n.].

Ressalte-se que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confira os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Veja ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.].

Dessa forma, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se constata a afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73.

4. Em relação ao reconhecimento do dano moral, registre-se que, de acordo com o entendimento desta Corte, *"a notitia criminis, desde que não caracterizada má-fé, enquadra-se no exercício regular de direito, não ensejando qualquer reparação civil."* (AgRg no AREsp 80.952/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 18/10/2013)

Como visto no trecho do acórdão recorrido, acima transcrito, o Tribunal de origem, diante das provas produzidas nos autos, concluiu que as declarações prestadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu à polícia e ao Ministério Público não causaram o alegado dano moral indenizável, notadamente diante da ausência de dolo na conduta do recorrido.

Rever essa conclusão do acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. ALEGADA COMUNICAÇÃO ABUSIVA DE PRÁTICA DE DELITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 32 DA LEI N. 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 222.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, "salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (REsp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003).

2. O aresto impugnado foi categórico em afirmar a ausência de responsabilidade da ora agravada pelos alegados danos morais, haja vista que, diante da 'suspeita concreta da prática de furto', agiu dentro dos limites aceitáveis, inexistindo dolo, culpa ou má-fé por parte de seus prepostos, por ocasião da abordagem da agravante. À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, a modificação do julgado, conforme pretendida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1377174/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NOTITIA CRIMINIS APRESENTADA COM MÁ-FÉ - ILÍCITO CIVIL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DO DANO MORAL - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apresentação de *notitia criminis* por meio da qual se narra fato que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, configuraria crime não constitui ilícito civil, salvo se houver má-fé ou culpa grave do delator e evidência do dano moral.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1023324/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 592.811/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 172)

5. Ademais, cabe consignar que a jurisprudência do STJ afirma que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que no sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil/1973 (artigos 130 e 131), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção.

2. A análise de eventual ofensa ao artigo 333, I, do CPC/73, tal como posta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão nas razões do apelo extremo, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp 756.548/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, reconheceu a impenhorabilidade do bem móvel utilizado pelo recorrido para realização do seu trabalho na empresa.

Alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Ademais, a avaliação do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC), ou seja, se cumpriu ou não seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1018125/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0037538-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 478.724 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00110902648849 00852691720118217000 03932817320138217000 110902648849
26488416620098210001 3932817320138217000 70041524752 70056686546
852691720118217000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADOS : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BUCHMANN
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S) - RS049133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADOS : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BUCHMANN
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S) - RS049133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.